

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS SANTOS VASCONCELOS

**PEDOFILIA: OCORRÊNCIAS NO ANO DE 2018 NA DELEGACIA DE
REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA CIDADE
DE CAMPINA GRANDE - PB**

Campina Grande – PB

2019

LUCAS SANTOS VASCONCELOS

**PEDOFILIA: OCORRÊNCIAS NO ANO DE 2018 NA DELEGACIA DE
REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA CIDADE
DE CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Kelsen de
Mendonça Vasconcelos

Campina Grande - PB
2019

-
- V331p Vasconcelos, Lucas Santos.
Pedofilia: ocorrências no ano de 2018 na delegacia de repressão a crimes contra crianças e adolescentes da cidade de Campina Grande-PB / Lucas Santos Vasconcelos. – Campina Grande, 2019.
47 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".
1. Pedofilia – Crime – Campina Grande-PB. 2. Atentado Sexual – Crime. 3. Estupro de Vulnerável – Campina Grande-PB. I. Vasconcelos, Kelsen de Mendonça. II. Título.

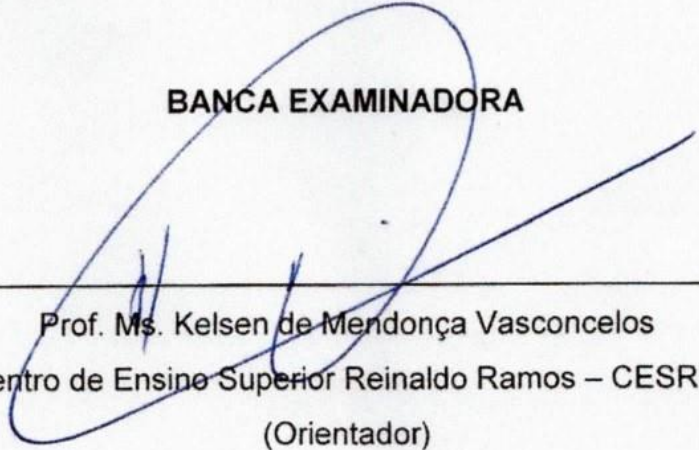
CDU 343.541-053.2/.6(813.3)(043)

LUCAS SANTOS VASCONCELOS

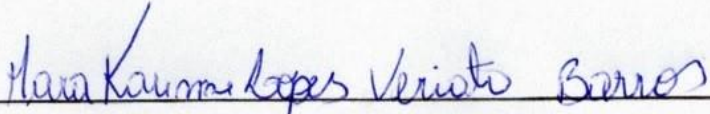
PEDOFILIA: OCORRÊNCIAS NO ANO DE 2018 NA DELEGACIA DE
REPRESSÃO A CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA CIDADE
DE CAMPINA GRANDE - PB

Aprovado em: 13 de Junho de 2019.

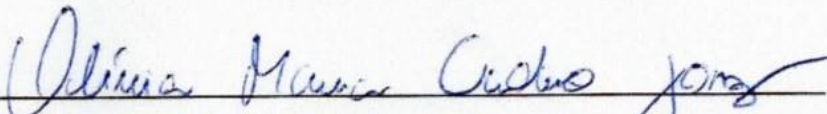
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(1º Examinador)



Profa. Olívia Maria Cardoso Gomes
Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI
(2º Examinador)

Desafios, por mais simples que sejam não é realizado sozinho. Dedico este trabalho acadêmico de conclusão de curso para obtenção do título de Bacharel em Direito a Deus e a todas às crianças e adolescentes vítimas da pedofilia.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar este trabalho de conclusão de curso primeiramente à DEUS, e as seguintes pessoas:

Minha família, na pessoa da minha mãe Luciana Santos, meu pai Elizeu Andrade e minha irmã Letícia Rhuama.

Meus avós paternos, na pessoa do Senhor Gentil Freire e Senhora Adalgiza Vasconcelos e minha avó materna, dona Irene Costa.

Meus colegas de turma que ao longo desses cinco anos, vivemos experiências inenarráveis no âmbito acadêmico, como também em ciclo de amizade. Não posso esquecer também, dos dois ex-grandes amigos (In memoriam) Ladson Rapahel e Sr. Faustulino, que por vontade Divina, não estão mais entre nós.

Meu orientador o professor Mestre Kelsen de Mendonça Vasconcelos.

A todos que me ajudaram de forma direta e indireta, registro aqui meus agradecimentos, que o eterno DEUS, lhes bendigam.

RESUMO

A pedofilia de acordo com a OMS (Organização Mundial de Saúde) conceitua-se como sendo um transtorno praticado por pessoas (denominados como pedófilos) que sentem atração sexual por crianças e adolescentes do mesmo sexo ou de sexo diferente do agressor. Geralmente as vítimas são menores pré-púberes ou crianças no curso da puberdade. Com o avanço desenfreado da globalização a pedofilia se dissipa desenfreadamente em meio as mídias digitais causando maiores riscos para as vítimas por estarem em situação mais acentuada de vulnerabilidade. A situação de vulnerabilidade do menor desencadeia as formas de atuação do agente. Dessa forma é de suma importância a participação assídua dos pais na vida dos filhos, fora e dentro de casa, pois a carência efetiva e/ou a negligência pelos pais ou responsáveis levam a fácil manipulação por parte do criminoso. Os pedófilos ou estupradores de vulneráveis costumam ser carinhosos e atenciosos com as vítimas para assim ganharem sua confiança e só após começarem os abusos, o que não se faz regra. A realização dessa pesquisa se deu através do método dedutivo onde partimos do estudo da Doutrina, Lei vigente no País, e qualitativa, onde foi coletado dados da Delegacia de repressão a crimes contra crianças e adolescentes da Cidade de Campina Grande/PB, que fortalece de forma estatística, nossa teoria e é de suma importância para melhor entender as características e comportamento do abusador. Este trabalho propende a alertar a sociedade de uma forma geral sobre os fatores de riscos a que estão expostos o público infanto-juvenil e esclarecê-los sobre os meios jurídicos de defesa conferidos a estes.

Palavras Chave: Pedofilia. Criança. Estupro De Vulnerável.

ABSTRACT

Pedophilia, according to the World Health Organization, is conceived as a disorder practiced by people (known as pedophiles) who feel sexual attraction to children and adolescents of the same sex or gender other than the aggressor. Usually, the victims are pre-pubescent minors or children in the course of puberty. Because of the development of the globalization process, pedophilia dissipates more broadly through digital media, exposing the victims to greater risks because they are in a more vulnerable situation. Moreover, in this context, the cited situation can trigger the forms of actuation used by the agent. Thus, the parents' assiduous participation in the children's lives, both outside and inside of their home, is very important, since the lack of affection and/or negligence from the parents or the legal responsible contribute to the easy manipulation of the victims by the criminal. Pedophiles or rapists of vulnerable people tend to care of the victims in order to gain their trust to abuse them, which is not a norm. In view of this contextualization, the accomplishment of this documentary and interpretative research of qualitative approach, is based on the study of the current doctrine and law in the country, besides the data collection of the Specialized Police Station from Campina Grande/PB that contributes statistically to our work, in addition to being of paramount importance to better understand the abuser's characteristics and behavior. Finally, we point out that this research aims to highlight the risk factors to which the child and juvenile public is exposed and to clarify it about the legal means of defense that are guaranteed to it.

Keywords: Pedophilia. Rape of Vulnerable.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Percentual de Vítimas Quanto ao Sexo	37
Gráfico 2 - Relação ao Parentesco ou Afinidade Com a Vítima	38
Gráfico 3 - Idade das Vítimas Relacionada ao Sexo	40
Gráfico 4 - Profissão dos Abusadores	41

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I	10
1. CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	10
1.1 PEDOFILIA.....	10
1.2 MODO DE ATUAÇÃO DOS PEDÓFILOS.....	15
1.3 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	16
1.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	17
1.5 VIOLÊNCIA SEXUAL	19
CAPÍTULO II	20
2. ANÁLISE LEGISLATIVA ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENORES	20
2.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	20
2.2 CORRUPÇÃO DE MENORES.....	25
2.3 CRIMES PREVISTOS NO ECA	27
CAPÍTULO III	36
3. PESQUISA DE CAMPO – Inquéritos Policiais Instaurados na Delegacia de repressão a crimes contra crianças e adolescentes no ano de 2018 na Cidade de Campina Grande-PB	36
3.1 PERFIS DAS VÍTIMAS NO QUE TANGE AO SEXO E GRAU DE AFINIDADE COM O AGRESSOR.....	36
3.2 ANÁLISES DA IDADE DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS E A PROFISSÃO DESENVOLVIDA PELOS AGRESSORES.	39
3.3 CASOS NOTICIADOS PELA MÍDIA NO ANO DE 2018 NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Às crianças e adolescentes são conferidos inúmeros direitos que tem como intuito garantir a proteção e prevenção da pedofilia, sendo exemplos dessa proteção à inviolabilidade física, psíquica e moral do menor. Apesar de todo aparato legislativo, pode-se perceber que estas proteções, são constantemente violadas.

Práticas delituosas acompanham a sociedade desde os primórdios dos tempos, mas assim como a sociedade sofre avanços de acordo com a evolução, condutas tidas como não criminosas passam a ser consideradas como não aceitas pelo Estado de Direito.

De acordo com a legislação vigente no país a pedofilia em si não é tida como crime, tenciona-se assim apresentar os Direitos da Criança e do Adolescente no tocante ao combate a pedofilia; ressaltando-se a abordagem no conceito de pedofilia a luz da psicologia e da legislação.

O comportamento pervertido do pedófilo é condenado pelo Código Penal Brasileiro, o que será minuciosamente analisado no segundo capítulo desse trabalho acadêmico. Nesse sentido aquele que seduz, estupra, satisfaz sua lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, favorece a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável está cometendo crime.

Já de acordo com os estudos da psicologia aquele que comete tal ato é considerado e chamado de pedófilo, sendo este um ser com desvios, o qual necessita de acompanhamento clínico constante e diagnóstico para só após incorrer em possíveis sanções penais.

Nessa conjuntura, o presente trabalho busca contribuir com as pesquisas acerca da pedofilia e/ou dos crimes sexuais contra criança ou adolescentes, além de fazer um breve apanhado sobre sua evolução com a chegada do mundo virtual que revolucionou a maneira de se obter informações e se comunicar.

Na busca de melhores resultados o terceiro capítulo irá aprofundar-se em uma pesquisa quantitativa, mais especificamente na Delegacia Central da Infância e da Juventude, Cidade de Campina Grande/PB, no intuito de apontar as

características regionais dos indivíduos envolvidos, tais como: sexo, idade, vínculo parental, profissão e localidade daquele que comete o crime a da vítima.

Metodologia

Quanto à metodologia utilizada, o trabalho faz a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite entender a partir de uma premissa maior, a dedução para as premissas menores, ou seja, parte-se do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado para analisar as particularidades das limitações legais sobre esse poder conferido ao Estado. Descreve o autor Gil (2008) “parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente da lógica”.

Com relação aos seus objetivos, baseia-se nos métodos de abordagem analítico-descritivo, pois, submergirá o estudo e a avaliação de informações disponíveis para explicar o presente, quanto a sua abordagem será qualitativa, visto que a partir dos alcances e interpretações sobre o assunto que chegará ao desfecho nas hipóteses levantadas.

Portanto, estas são algumas das questões que servem como suporte para este trabalho de conclusão de curso. Além disso, os meios virtuais que se mostram aparentemente inofensivos ao menor, estão sendo utilizados como meio para pedofilia, posto que o referido crime tenha avançado junto com as transformações no âmbito digital.

CAPÍTULO I

1. CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

1.1 PEDOFILIA

A palavra Pedofilia tem origem Grega e nasce da junção de duas outras palavras, quais sejam: *pedos*, que quer dizer criança, e *philia*, que significa amor ou amizade. Como explica Conti (2008), fazendo a junção de tais significados temos que a pedofilia nada mais é que amor por crianças, configurando assim uma espécie de desejo por crianças.

Tal comportamento, tido como ultrajante e configurado como sendo violência sexual ocorre quando há interação, por meio de contatos entre uma pessoa adulta e uma criança ou adolescente, sendo estes últimos utilizados como fonte de satisfação de desejos sexuais mórbidos. Nada mais é que o mais forte utilizando do mais fraco para satisfazer suas necessidades e/ou desejos sexuais. A partir desse aspecto, o pesquisador do NEPED (Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação e Diversidade da Universidade de Juiz de Fora) Anderson Ferrari, indica que:

Nestas necessidades, estão contidas fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo: objetos não humanos, sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro; crianças ou outras pessoas sem seu consentimento, tudo isso ocorrendo durante um período mínimo de seis meses. (FERRARI; 2017, p.36).

O número de crianças e adolescentes vítimas da pedofilia crescem a cada instante, fazendo com que as autoridades competentes se mobilizem em prol da defesa e garantia dos direitos daqueles, vítimas de abusos.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), por intermédio do Código Internacional de Doenças (CID-10), a pedofilia nada mais é que uma preferência sexual por crianças do sexo feminino ou masculino, meninos ou meninas, em sua grande maioria pré-púberes, ou seja, antes de atingirem a puberdade. Nesse mesmo diapasão, Antônio Ferrari Brutti nos ensina que:

O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, 4th edition (DSM-IV), da Associação de Psiquiatras Americanos, aduz a definição de uma pessoa pedófila, mas especifica que a sua caracterização só se perfectibilizará caso cumpram-se os três quesitos seguintes: 1. Por um período mínimo de seis meses, a pessoa deveria possuir intensa atração sexual, fantasias sexuais ou outros comportamentos de caráter sexual relativos a pessoas menores de 13 anos de idade; 2. A pessoa deveria apresentar desígnios de realizar seus desejos, sendo que o seu comportamento seria afetado pelos seus próprios desejos, e/ou os referidos desejos acabariam causando estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais ao paciente; e 3. A pessoa possuiria mais de 16 anos de idade e seria, no mínimo, cinco anos mais velha do que a(s) criança(s) citada(s) no primeiro critério. (BRUTTI; 2008, p.20).

Nesse sentido, de acordo com os preceitos da psiquiatria, para que a pedofilia venha a ser tida como uma doença de cunho mental, aquele que pratica o ato é dotado de um comportamento próprio e deve ter em regra idade superior a dezesseis anos.

França (2014) corrobora tal diagnóstico ao sustentar que a pedofilia é um transtorno de ordem primária, capaz de direcionar o instinto sexual do indivíduo para crianças ou menores, se materializando através de gestos obscenos a manifestações libidinosas.

Pedofilia, também conhecida como paidofilia, efebofilia ou hebefilia, é um transtorno da sexualidade, que se caracteriza por uma predileção sexual primária por crianças ou menores pré-púberes, que vai dos atos obscenos até a prática de atentados violentos ao pudor e ao estupro, denotando sempre graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores. (FRANÇA, 2014, p.277).

O pedófilo antes de sentir-se atraído por um adulto terá seu desejo primário aguçado por uma criança. Para Delton Croce o indivíduo adulto regride sua curiosidade sexual a mesma curiosidade exploratória de uma criança.

O pedófilo identifica-se com seu pequeno companheiro, e faz à criança o que ele próprio gostaria de experimentar, e muitas vezes é incapaz de assumir em uma relação heterossexual normal. (CROCE; 2012, p.707).

Do ponto de vista da Psiquiatria esse transtorno da sexualidade é tido como uma espécie de perversão sexual, que tem seu diagnóstico confirmado por meio de exames clínicos e psicológicos, só podendo o indivíduo sofrer as sanções cabíveis depois de confirmado o distúrbio.

Em sua grande maioria, o ato se consuma entre indivíduos do sexo masculino, os quais padecem de complexo de inferioridade e distúrbios emocionais, que segundo França, são fatores que os inibem, gerando uma sensação de incapacidade de se relacionar sexualmente com mulheres adultas.

Nessa percepção Croce (2012, p.207) nos mostra que:

Uma intensa ansiedade de castração, promotora de incapacidade de assumir relação heterossexual normal, afasta o pedófilo do parceiro sexual adulto. A proposta habitual do degenerado a criança ou ao adolescente imaturo é a masturbação mútua, o ofensor identificando-se com a criança. (CROCE; 2012, p. 207)

Para o grande teórico Freud a pedofilia é uma “perversão dos fracos e imponentes”, isto, pois, as ações desencadeadas por estes são de cunho exibicionista e narcisista.

Quando o ato praticado envolve indivíduos de baixa renda, essa perturbação está quase sempre ligada a históricos de alcoolismo, como também a práticas incestuosas de pais com seus filhos ou parentes próximos e do convívio do menor.

Tal relação pode ocorrer tanto de forma heterossexual quanto homossexual, destacando-se que na grande maioria das vezes as crianças são ameaçadas pelo autor da prática sexual, para prevenir que haja denúncia. O constrangimento a que é submetida, a agressão psicológica, inibem a vítima de relatar o fato a alguém, principalmente a seus familiares.

Importante destacar que o sofrimento clínico ou mau funcionamento na vida profissional e na vida social do agressor ou da vítima, é aspecto indispensável desta relação, destacando-se ainda que essa violação de menores pré-púberes ocorrem dentro e fora do seio familiar.

Para terem sucesso na tarefa de aliciar crianças, os pedófilos apresentam-se como charmosos, simpáticos, compreensivos, úteis,

atenciosos, afetivos, disponíveis emocionalmente e voltados para crianças e amigáveis com eles (TRINDADE, 2010, p.25-26).

A aliciação costuma ocorrer de três formas distintas, mas conexas entre si: na primeira delas não há a existência do contato físico, mas sim o abuso de forma verbal, através de telefonemas com conversas de cunho sexual, vídeos ou filmes obscenos; através do contato físico, como passar as mãos, manipular a genitália com coito tentado ou consumado. A segunda, com o contato oral-genital ou anal; prostituição infantil; pornografia e relação sexual incestuosa ocorrida entre parentes de sangue ou por afinidade. Por fim, o uso da violência para consumação do ato, configurando a figura do estupro, ameaça ou intimidação.

De uma forma geral o pedófilo é tido como um ser sociável, que pouco a pouco vai criando um cenário interativo e manipulável a fim de ganhar a total confiança da vítima, até alcançar a oportunidade de estar sozinho com a criança, para só então passar a praticar a conduta delituosa, acariciando mão, pescoço, genitália e assim terem sua libido provocada.

De acordo com Trindade, o abusador cria na mente da criança uma sensação de conforto e proteção, para que assim, seja desencadeado um vínculo de afetividade e companheirismo.

O pedófilo vai criando ambiente aparentemente favorável para a vítima, um clima de segurança, de apoio e de disponibilidade para a criança, tornando-a ainda mais vulnerável, pois esse é o primeiro passo para que se inaugure o caminho do abuso, porque a criança não quer perder essa “amizade (TRINDADE, 2010, p.29).

A violência sexual cometida no seio familiar é a mais corriqueira, em sua grande maioria o pedófilo convive no núcleo familiar, podendo este ser o pai, irmão, tio, avô, ou qualquer outrem em quem a criança confie e não gere suspeitas.

O molestatador cria essa relação de confiança e amizade com a vítima, para aos poucos, sem causar espanto ou despertar o medo, iniciar a prática dos abusos, que na sua grande maioria se dá de forma intrínseca, convidando a criança para brincar de casinha, de médico, enfermeiro, ou de qualquer outra forma que permita o contato físico direto.

Sobre a necessidade ou não de contato físico com a vítima para caracterizar o abuso sexual, Lilia Cavalcante (1988), citada por Fani Hisgail, afirma que:

O abuso sexual pode ser sensorial – pela pornografia, exibicionismo, ou linguagem sexualizada – por estimulação - ; com carícias inadequadas, consideradas íntimas, masturbações e contatos genitais incompletos e - ; por realização – tentativa e violação ou penetração anal, oral ou genital” sendo todos perniciosos a primeira infância. (Cavalcante, Apud, HISGAIL, 2007, P. 21)

As modernizações e o avanço tecnológico no mundo da informática criaram uma nova forma para os indivíduos se socializarem. Toda essa vantagem trouxe grandes desvantagens, quais sejam, as novas modalidades de práticas delituosas, os crimes virtuais, dentre eles a pedofilia.

Através das telas de computadores, celulares, tablets e afins, o agente criminoso cria um perfil falso, com características e imagens falsas, para assim aproximar-se sorrateiramente da criança ou adolescente e ganhar sua inteira confiança, a ponto de mesma enviar foto totalmente despida, áudios com conversas de cunho sexual e/ou vídeos eróticos, resultando na maioria das vezes em encontros pessoais.

Segundo levantamento realizado por pesquisadores, a faixa etária dos homens que comercializam a pornografia infantil varia entre 25 e 40 anos, e se subdividem em três espécies distintas:

[...] pornografia juvenil – associada a prostituição e ao turismo sexual - ; pornografia infantil o focalizada em crianças maiores, mas impúberes, são imagens de crianças que não tem consciência do que se passa -; pornografia infantil bizarra – com imagens de crianças pequenas e até bebês sendo abusados por adultos (compreende a série de crianças abusadas pelo próprio pais, também denominada pelos próprios pedófilos, de pornografia doentia(e, por último, a pornografia infantil comercializada por meio de software. (HISGAIL, Fani, 2007, p. 26)

Em uma análise sucinta, a pedofilia pode ser classificada como sendo uma psicopatologia, a qual pode atingir tanto homens quanto mulheres, os quais necessitam ter acompanhamento psicológico de forma permanente, tendo em vista a existência de entendimento já pacificado entre estudiosos da área de que a pedofilia

não tem cura, mas sim tratamento. Acerca de a pedofilia ser considerada uma doença ou um distúrbio que acomete a personalidade, ainda há grande divergência de entendimento entre os psiquiatras.

1.2 MODO DE ATUAÇÃO DOS PEDÓFILOS

A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção a Infância e Adolescência em parceria com o Ministério da Justiça levantou os seguintes dados: Os molestadores em sua grande maioria agem com prudência, para pacientemente ganhar a confiança tanto do menor que será vítima de seus abusos, como também daqueles que convivem e são responsáveis pelo mesmo. Outra característica desses indivíduos é a de procurar desempenhar atividades que envolvam a participação de crianças e/ou adolescentes, como por exemplo, a profissão de pedagogos e babás.

Já para aqueles indivíduos que residem ou convivem frequentemente com o menor, a prática abusiva se torna ainda mais fácil e frequente. Nessas situações, os abusos ocorrem quando o agente consegue ficar sozinho com a criança ou adolescente. De acordo com uma publicada pelo Jornal Folha de São Paulo,

cerca de 80% dos casos de abuso sexual são cometidos por alguém que a vítima ama e confia. Em 62,76% dos casos a violência é cometida por alguém da própria família lideram o ranking dos abusadores. 79,17% dos abusos ocorrem dentro da casa onde a vítima reside. (FOLHA DE SÃO PAULO, 02, mai. 2002, grifos nossos).

Mais uma forma de atuação é através da aproximação com os genitores ou responsáveis pela criança. O indivíduo cria laços de amizade, para assim, ter a liberdade de sair sozinho com o menor, com o pretexto de levar o mesmo ao shopping ou ao parque, por exemplo.

O grande fator impeditivo para que ocorra a denúncia por parte do abusado, é de que o abusador intimida a criança psicologicamente com ameaças de morte, chantagem de que caso seja descoberto a vítima nunca mais irá ver a sua família, ou ainda que, caso os pais tomem conhecimento dos fatos jamais o perdoarão,

colocando assim aqueles que sofrem os abusos na condição de culpados e não mais de vítimas. O pedófilo analisa cuidadosamente o perfil psicológico da vítima, para saber em quais pontos pressionar.

os abusadores são sempre gozam da confiança da criança e sabem o bastante para conhecerem algumas características de sua personalidade que deixam evidente sua vulnerabilidade” [...] menores inseguros, tímidos e com problemas de auto-estima, são presas fáceis. (FOLHA DE SÃO PAULO, 02 mai. 2002)

Quando se trata dos chamados *ciber* crimes – crimes virtuais- os indivíduos criam perfis falsos em sites de relacionamentos, apresentando fotos e idade falsas, além de lançarem uma sequência de perguntas anteriormente formuladas, capazes de através das respostas adentrarem na vida e intimidade das crianças e adolescentes. Após alguns dias de conversas, quando percebem que já há certo grau de intimidade, os abusadores começam a prática criminosa: Conversas de conteúdo sexual, uso da webcam para mostrar partes íntimas e por fim o ponto culminante que é o encontro pessoal.

Os sites são os meios mais comuns de prática de pedofilia pela internet. Mas há outra cuja frequência está aumentando: divulgação de imagens pelos chats e e-mails oferecendo CD-ROM com esse tipo de conteúdo.[..] dos ciber crimes que chegam em delegacias, a maioria são relativas a pedofilia e pornografia infantil” (FOLHA DE SÃO PAULO, 15, out. 2003).

O pedófilo age com paciência e frieza, podendo atuar por durante meses e até anos a fim de ganhar a confiança da vítima, para só a partir de então iniciar de fato a prática dos atos abusadores, este só irá agir quando tiver quando estiver seguro do domínio que mantém sobre a criança ou adolescente.

1.3 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física está correlacionada com o sentimento de poder. Física pois, são aplicados castigos que deixam no menor ferimentos pelo corpo, hematomas,

arranhões, entre outros, que são consequência da agressividade e da força com que o autor do delito utiliza para amedrontar ou castigar a criança e/ou o adolescente.

A violência doméstica é todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto (AZEVEDO; GUERRA, 2001, p.33).

Outra forma de agressão além da física é a em que o agente criminoso faz restrições alimentares para com o menor, privando este de poder se alimentar, ou ainda colocando-o em um quarto longe do convívio familiar.

Quando as agressões partem do seio familiar, a relação de superioridade e autoridade do membro (pai, padrasto) torna a ação mais fácil, visto que as agressões acabam acobertadas em virtude da relação de dependência e submissão para com o mesmo.

Os abusos sexuais, seguidos de agressão como forma de amedrontar o menor e assim fazer com que não conte a alguém sobre o delito contribuem para a continuidade da violência sexual, o uso da força e a autoridade do genitor ou responsável emoldura o silêncio do agredido e o cala sobre a realidade vivida em casa.

1.4 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica também encontra relação com o poder de hierarquia entre pais ou responsáveis pela criança ou adolescente. Agressões verbais, ameaças de morte constantes e outros tipos de desvalorização da vítima como ser e humilhações levam a baixa autoestima e depressão.

A Violência Psicológica é considerada toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui ameaças, humilhações, agressões, chantagens, discriminação e exploração. É a prática mais difícil de ser identificada, embora ocorra com bastante frequência. Pode levar a criança a se sentir desvalorizada, ansiosa e a adoecer com facilidade. Em situações mais graves pode até levar ao suicídio (ARRUDA, et al., 2003, p.108).

A violência psicológica é a mais frequente e a menos denunciada ou apontada aos pais ou responsáveis. As agressões verbais decorrem da negligência e muitas vezes da ausência dos pais e responsáveis por estas crianças ou adolescentes.

A cerca do assunto, preconiza na Constituição Federal a priorização no amparo ao vulnerável, conforme se constata no caput do art. 226 combinado com o art. 227: Art. 226, CF - A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227, CF- "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF, 1988).

Com isto, observa-se que, o ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente), explicita claramente nas suas linhas sob a manifestação que as crianças ou adolescente não podem ser objetos de quaisquer formas negligenciais, sendo esta a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por nenhuma pessoa que seja, devendo ser punido todo tipo de ações ou omissões que atentem aos seus direitos fundamentais, visto que, a instituição familiar é a base da sociedade como cita o artigo mencionado acima, sendo indispensável a cautela na organização social.

Tamãha alienação psicológica desencadeia no menor agredido uma auto deterioração da sua imagem, promovendo na criança depressão e mais uma vez queda na autoestima.

Tal desvalorização moral e social da criança se reflete em seu convívio com a sociedade de uma forma geral, passando esta a ter comportamento tímido, inquieto, retraído. Em alguns casos expõe sua condição de vítimas de agressões involuntariamente, quando, por exemplo, agem com agressividade com colegas ou

ainda quando propõem brincadeiras de cunho sexual não condizente com sua faixa etária, demonstrando de maneira implícita que são vítimas de abusos sexuais.

1.5 VIOLÊNCIA SEXUAL

É a transgressão dos direitos, marcada pela violação da sua sexualidade. Como crime, é mascarada pela negação a criança ou adolescente do seu saudável desenvolvimento psicossocial, fruto da exploração desmedida de um adulto pelo desejo sexual. Pode ser consumada através ou não do contato físico direto, desde que utilizem de mecanismo que tenham a finalidade de obter prazer.

Abuso sexual infantil como toda e qualquer exploração do menor pelo adulto que tenha por finalidade direta ou indireta a obtenção do prazer lascívio. Esse abuso manifesta-se de muitas formas, como: carícias nos genitais das crianças, solicitação pra que elas a façam nos adultos, contato bucogenital do autor com a vítima ou vice-versa, coitos incompletos anovaginais, ou mesmo exibição de material pornográfico a elas (VELOSO, 2014, p.267).

O abuso sexual infanto-juvenil é realidade em nossa sociedade, as vítimas são utilizadas por terceiros com a finalidade de satisfazer seus desejos sexuais.

A criança é facilmente envolvida emocionalmente como se estivesse em um mundo paralelo, o jogo da sedução e o poder de ameaça do agressor estão fortalecidos na mente do menor e o silêncio deste mostra qual forte é o grau da agressão em sua mente.

De maneira corriqueira os abusos decorrem de relações de incestos, ou seja, por parentes consanguíneos, adotivos ou substitutos.

CAPÍTULO II

2. ANÁLISE LEGISLATIVA ACERCA DOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENORES

2.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Através das mudanças na legislação brasileira a partir do advento da lei 12.015/09, o título VI do Código Penal Brasileiro anteriormente denominado “Dos Crimes Contra Os Costumes”, passou a ser intitulado de “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

O principal condão do Código antigo era a defesa da moralidade e da liberdade sexual, o que com o passar dos tempos e com as mudanças sociais não eram mais condizentes com a realidade dos bens juridicamente protegidos por ele.

A realidade vivida no século XXI exigia uma proteção social maior que tutelasse a proteção sexual e não apenas designação de como as pessoas deveriam se comportar sexualmente. A partir desse novo conceito, o legislador passou a abarcar os crimes que vão contra a dignidade da pessoa humana ligados a sexualidade na busca de adequar a mais nova nomenclatura com os preceitos constitucionais.

Abordando o tema dignidade o Doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, *apud*, GRECO, Rogério ensina que:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos distintos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (GRECO, 2011, p.449).

O presente estudo não trás como frente de pesquisa a análise profunda das alterações supramencionadas, mas sim elucidar as principais mudanças que

colocaram fim nas divergências existentes em nossos Tribunais, principalmente nos Superiores, quando a assunto eram os Crimes Sexuais Contra Vulneráveis.

O Título VII, Capítulo II do novo cenário trás o estudo dos crimes cometidos contra criança e adolescente, tendo como princípio o Estupro de Vulnerável no artigo 217-A, tipificando a conduta do agente que praticar relação sexual penetrando os órgãos sexuais na vítima ou qualquer outro tipo de ato considerado libidinoso com menor de quatorze anos, incorrendo em uma pena que pode variar entre oito e quinze anos de reclusão.

Quando o crime for praticado contra pessoas sem o discernimento necessário para a prática sexual, seja esta deficiente mental, pessoa enferma, ou qualquer outra circunstância que a impossibilite de oferecer resistência, o agente será punido com a mesma pena daquele que incorrer na prática acima. Se a prática resultar em uma lesão corporal do tipo grave, a punição será mais rigorosa, subindo para dez a vinte anos de reclusão. Quando o resultado do delito for à morte do menor a punição para o agente será de doze a trinta anos de reclusão.

Fazendo uma regressão ao século passado, década de 80, Tribunais, em sua grande maioria os Superiores, colocaram a pauta a discussão a cerca da presunção de violência contida no artigo 22, alínea 'a' do Código Penal, passando a compreendê-la na maioria dos casos como sendo uma presunção relativa, partindo da justificativa de que, entre o final do século XX e início do século XXI, as mudanças sociais e culturais teriam sido significativas e por isso toda aquela proteção dada aos menores de 14 anos que viveram a época da edição do Código Penal de 1940, já não se fazia tão necessária.

Várias eram as divergências a cerca desse posicionamento. Doutrina e jurisprudência travavam uma grande discussão sobre se a referida presunção seria relativa (*iuris tantus*) podendo ceder diante do caso concreto, ou se, de natureza absoluta (*iuris et iure*) perdendo o direito ao questionamento.

Para aumentar ou diminuir a pena o Código Penal usa como regra tanto a idade da vítima, quanto a idade do agente, assim as decisões dos Tribunais que possuíam um teor subjetivo com relação a lei penal não eram auto-justificáveis. Partindo dessa premissa Greco esclarece:

Não conseguiam entender, permissa vênia, que a lei penal havia determinado, de forma objetiva e absoluta, que uma criança, ou menos um adolescente menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não era suficientemente desenvolvido para decidir sobre seus atos sexuais. (GRECO, 2011, P.528).

Com o intuito de acabar com as discussões, e em resposta aos anseios da Doutrina, foram realizadas importantes alterações no Capítulo II do Código Penal Brasileiro por meio da lei nº 12.015 de 07 de Agosto de 2009, que fora denominado como “estupro de vulnerável”, no qual restaram estabelecido os critérios de vulnerabilidade da vítima quando está tiver menos que 14 (quatorze) anos.

Conforme estabelecido no projeto de reforma do Código Penal, o conceito de vulnerabilidade mudou, passando a abarcar não apenas aqueles com idade inferior a 14 anos, mas qualquer indivíduo que não possua o discernimento necessário para a prática sexual, seja por enfermidade, doença mental ou qualquer outro motivo que o torne incapaz de oferecer resistência, interpretando como crime a conjunção carnal ou qualquer outra prática de ato libidinoso, com ou sem o uso da violência.

Em se tratando dos crimes de pedofilia e do uso da tecnologia como meio da prática delituosa contra vulneráveis, Greco mostra que:

O mundo globalizado vive a presença e atuação de pedófilos, que se valem de inúmeros e vis artifícios, a fim de praticarem algum ato sexual com crianças e adolescentes, não escapando de suas taras doentias até mesmo os recém-nascidos. A internet tem sido utilizada como um meio para atrair essas vítimas para as garras desses verdadeiros psicopatas sexuais. (GRECO, 2011, P.530, grifo nosso).

Para que haja a tipicidade do crime, o agente delituoso deverá ter conhecimento de que a vítima se tratava de menor de 14 anos, caso contrário o mesmo poderá utilizar como tese de defesa o erro de tipo, que a depender da análise do caso concreto poderá se enquadrar na atipicidade do fato, ou ainda a desclassificação para o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal.

Em consonância com o parágrafo primeiro, incorre no em crime aquele que mantiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso, com o indivíduo que por doença

mental ou enfermidade, não tiver o discernimento necessário para prática sexual, ou que por qualquer razão não possa oferecer resistência.

Completando o entendimento o inciso II do artigo 2º afirma que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem a sensatez necessária para a prática de tais atos.

Para uma melhor compreensão dos artigos acima se faz importante conceituar alguns termos mencionados, tais como: Conjunção carnal que é a introdução do pênis na vagina da mulher; Atos libidinosos, que são outras formas de realização da prática sexual, como por exemplo, o sexo oral e enfermidade, que é a definição de doença ou moléstia, e sendo a enfermidade mental aquele que compromete o desenvolvimento e funcionamento adequado do aparelho cerebral.

Sobre essa incapacidade o renomado autor GRECO, alerta: Poderão ser reconhecidas, também, como situações em que ocorre a impossibilidade de resistência por parte da vítima, os casos de embriaguez letárgica, o sono profundo, a hipnose, a idade avançada, a sua impossibilidade, temporária ou definitiva, de resistir, a exemplo daqueles que se encontram tetraplégicos etc.(GRECO, 2011, p. 533).

Importante destacar que o dolo, ou seja, quando se assume os riscos, se configura elemento subjetivo indispensável para a configuração da prática delituosa, podendo na falta de reconhecimento de uma das características constantes do artigo 217-A do Código Penal, ser alegada a figura do erro do tipo, afastando-se por consequência o dolo e a tipicidade da conduta. Pelo fato da nossa legislação ser omissa quanto à figura da modalidade culposa, esta não pode ser admitida.

Conforme preconiza o § 2º do artigo 13 do Código Penal, o delito pode ser praticado via omissão imprópria - por ser este um crime comissivo – caso o agente goze dos status de garantidor.

Se da conduta resultar lesão grave ou morte, os parágrafos 3º e 4º preveem as modalidades qualificadoras do crime de estupro de vulnerável.

Da prática que tiver como resultado a lesão grave a pena irá variar entre dez (10) a vinte (20) anos; quando do resultado ocasionar a morte a pena passa a ser maior, variando entre doze (12) a trinta (30) anos.

Importante ressaltar que tais qualificadores só podem ser atribuídas ao agente a título de culpa, já que a conduta do mesmo era o estupro, e dessa conduta veio culposamente o resultado morte ou a lesão corporal grave, não se devendo esquecer-se dos crimes eminentemente preterdolosos.

Ocorre o aumento da pena em $\frac{1}{4}$ quando o crime é cometido com duas ou mais vítimas e de metade se o agente criminoso tiver vínculo sanguíneo ou afetivo com a vítima: padrasto ou madrasta, irmão ou irmã, tio, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tenha autoridade sobre a mesma, tudo isso em consonância com o artigo 226, §§ I e II. Outro agravante é a gravidez, onde a pena aumenta na metade; já se o agente é portador de doença sexualmente transmissível de que se sabe ou deveria saber e ocorre a transmissão para a vítima o aumento é de um sexto até a metade conforme impõe o artigo 234-A, §§ III e IV.

Conforme estabelecido na lei 8.072/90, mais precisamente em seu artigo 10, inciso IV, o crime de estupro de vulnerável é hedionda em todas as formas. Inicialmente a pena será cumprida em regime fechado. O que difere o crime hediondo dos demais crimes comuns, é que, nos crimes hediondos a progressão só se dá após o cumprimento de $\frac{1}{6}$ da pena, já em casos de estupro de vulnerável o prazo aumenta para $\frac{2}{5}$ caso o condenado seja réu primário; se este for reincidente o prazo aumenta ainda mais, para $\frac{3}{5}$. Em se tratando da prisão temporária, nos crimes comuns essa é de cinco (5) dias, já em se tratando do crime em estudo o prazo é de trinta (30) dias. Outra característica é a de que, se o condenado não for reincidente em crimes hediondos ou equiparado, terá que cumprir $\frac{2}{3}$ da pena para que só então haja a concessão do livramento condicional. Importante destacar que a estes são vedado os benefícios do indulto, fiança, anistia e graça.

Quanto a Ação Penal esta será Pública Incondicionada a representação da vítima, tendo como preceito a situação de vulnerabilidade da vítima do estupro. Ainda de acordo com o artigo 234-B do Código Penal, os processos que versam sobre crimes contra a dignidade sexual tramitam em segredo de justiça.

2.2 CORRUPÇÃO DE MENORES

No ordenamento jurídico pátrio não há nenhum dispositivo que defina especificamente a pedofilia como conduta criminosa, no entanto o Estado preocupou-se em tutelar os direitos dos menores, possíveis vítimas desses tipos de atos libidinosos, em razão de sua relevância, protegendo a dignidade sexual dos vulneráveis.

Conforme estabelecido no artigo 218 do Código Penal Brasileiro, o crime de Corrupção de Menores ocorre quando o agente induz menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. A pena estabelecida é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Com as mudanças legislativas trazidas pelo novo diploma legal. O agente que induzir menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem, incorrerá no crime previsto no artigo 218 do Código Penal, com pena que pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

A respeito do instituto de retroação da lei penal no tempo, Fernando Capez nos ensina que:

Por constituir *novatio legis in melius*, poderá retroagir para alcançar fatos praticados antes de sua entrada em vigor. Percebam que o dispositivo não se refere à vítima com idade igual a 14 anos, de onde se extrai a conclusão de que, nessa hipótese, haverá a configuração do delito do artigo 227, caput, do CP. (CAPEZ, 2010, p. 95).

Quando tratar-se do crime em destaque há a exigência de que a vítima seja pessoa determinada, menor de 14 anos.

A diferença entre o estupro e o crime em análise é que no estupro existe a efetiva participação moral ou material para consumação do ato delituoso. Outra característica é a de que o agente colabora para satisfazer a vontade de um terceiro e não para satisfazer seus próprios desejos. A ação de induzir, de fazer surgir à ideia irá ocorrer à distância e não *in loco*, o que caracterizaria o estupro. Nesse sentido Hungria complementa:

[...] esta é uma nota comum entre proxenetas, rufiões e traficantes de mulheres: todos corvejam em torno da libidinagem de outrem, ora como mediadores, fomentadores ou auxiliares, ora como especuladores parasitários [...] (HUNGRIA, apud, GRECO, 2011, p.543).

O ato de a vítima ser induzida por um proxeneta para satisfazer a lascívia de outrem é elemento que integra a composição central da figura típica, mas não apenas com a ideia de introduzir o raciocínio na vítima, mas também no sentido de persuadi-la a consumir o comportamento previsto no tipo penal. Outro elemento integrante é o de satisfazer a lascívia, pois aqui, não poderá o criminoso impor a vítima menor de 14 anos a praticar algum ato libidinoso ou praticar conjunção carnal com outrem, do contrário restaria caracterizado o estupro de vulnerável, cabendo assim a aplicação do artigo 217-A do Código Penal e não mais o crime de Corrupção de Menores respaldado pela Lei nº 12.015 de 7 de Agosto de 2009.

São consideradas formas de induzir o menor, o ato de persuadi-lo a tirar fotos sensuais, ficar em parte ou totalmente despida, fazer danças eróticas e etc., isso, pois, todos esses comportamentos são capazes de satisfazer a lascívia de alguém portador de voyeurismo, que consiste na satisfação sexual mediante observação de outrem que pode ou não ter conhecimento da presença do mesmo.

Como objeto material, se tem a figura do menor de 14 (quatorze) anos que recai sobre a conduta de indução a satisfazer a lascívia de outrem. Sobre o bem jurídico protegido, este é a dignidade sexual do menor. Tenciona-se a prevenção do crescimento desenfreado da prostituição que é estimulado pelos terceiros que exploram esse tipo de comércio.

Logo, esses artigos introduziram-se no Código Penal trazendo um objetivo de conferir uma maior proteção jurídica aos menores de 18 anos, tendo em vista os crescentes números de abusos sexuais contra crianças e adolescentes, tutelando a integridade e dignidade sexual da pessoa vulnerável.

Quanto à figura do erro do tipo, para que o agente causador incorra nas sanções previstas artigo 218 do Código Penal, deverá obrigatoriamente ter conhecimento da idade da vítima, caso contrário o crime cometido será aquele constante no artigo 227 do referido diploma legal.

2.3 CRIMES PREVISTOS NO ECA

O proxoneta que induzir a vítima menor de 14 (quatorze) anos a fazer exhibições do seu corpo por meio da internet, utilizando-se para tanto a webcam, fazendo *strip-tease*, também estará incorrendo no crime em análise. Com o surgimento da Lei nº 11.829/2008, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), passou a punir com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) meses e multa, aquele que:

Artigo 240, Caput: Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de crianças ou adolescentes nas cenas referidas no caput do artigo, ou ainda quem com esses, contracenam. (RANGEL, 2015, p. 101).

Não há no ordenamento jurídico Pátrio previsão legal para o simples fato de assistir a cena de exibição erótica do menor, em contra partida, induzir o mesmo a exhibir-se através de webcam, já é o suficiente para configuração da Corrupção de Menores, salientando que a finalidade é a satisfação da lascívia de outrem.

Apesar de, a Lei nº 12.015 de Agosto de 2009 ter revogado a Lei nº 2.252 de 1º de Julho de 1954 que, trazia em seu texto a tipificação do crime de corrupção de menores, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 244-B, acentua que a corrupção de menores de 18 (dezoito) anos, ocorrerá sempre que o agente praticar a infração penal em companhia do menor ou induzir o mesmo a prática. O objetivo principal dessa normatização do estatuto é evitar que o menor inicie sua vida no mundo do crime e, além disso, não tenha sua formação moral corrompida.

As referidas condutas podem ser colocadas em prática coma utilização de qualquer meio eletrônico, inclusive através das salas de bate papo virtual. Acerca da análise do artigo 244-B, parágrafo primeiro, Greco Comenta:

Inúmeros delitos podem ser praticados através dos meios apontados pelo referido parágrafo, desde delitos patrimoniais,

até crimes que envolvam a ação de pedófilos. Se o comportamento do criminoso for praticado em companhia do menor de 18 anos, mesmo que virtualmente também poderá cogitar o delito em análise. (GRECO, 2011, p. 550, grifos nossos).

Vale salientar que o § 2º do artigo em estudo, ensina que as penas previstas no *Caput* aumentam em 1/3 nos casos em que a infração cometida ou induzida esteja incluída no rol do artigo da Lei nº 8.072/90.

É também considerado crime contra menores a Satisfação da Lascívia Mediante a Presença de Crianças ou de Adolescentes. A tipificação está prevista no artigo 218-A, o qual classifica como agente criminoso aquele que praticar, na presença de menor de 14 (quatorze) anos. Ou mesmo induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou qualquer outro ato considerado libidinoso, tendo como finalidade a satisfação da lascívia própria ou de outrem.

Nesse tipo penal podem-se perceber mudanças com relação ao tipo penal já estudado no presente trabalho, aqui o agente criminoso pratica o ato na frente do menor de 14 (quatorze) anos ou o induz a presenciar a conjunção carnal ou algum tipo de ato libidinoso com a finalidade de satisfazer sua lascívia ou a lascívia de outrem. De acordo com Noronha a lascívia está ligada ao sinônimo de “sensualidade, luxúria, concupiscência e libidinagem”. (NORONHA, apud, Greco, 2011, p. 554).

Em se tratando da consumação, para que esta seja verificada se faz indispensável que a prática do ato, seja ele, a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso ocorra na presença de menor de 14 (quatorze) anos. Aqui, o fato de o menor estar presenciando a cena é fato gerador do prazer sexual causado no agente criminoso, para este, saber que está sendo visto, provoca estímulos de cunho sexual e gozo.

Ainda segundo o artigo, poderá ocorrer a situação em que o menor de 14 (quatorze) anos seja induzido pelo agente a presenciar, assistir a prática do ato libidinoso ou da conjunção carnal. Para a Doutrina induzir, nada mais é que o simples ato de convencer o menor a presenciar a prática dos atos sexuais. A respeito dessa atuação Hungria complementa o raciocínio fazendo a seguinte ilustração:

Deve-se comprovar no caso que o agente determinou a vontade do menor. Assim, se este, por acaso, surpreende um indivíduo praticando atos libidinosos, e se mantém na espreita para assisti-los, não há aqui qualquer ato de induzimento do menor. (HUNGRIA, apud, CAPEZ, 2010, p. 99).

Quanto ao sujeito ativo, trata-se de um crime comum; já no que tange ao sujeito passivo temos um crime próprio (ação ou omissão praticada por pessoa especificada em lei), já que, só poderá ser praticado contra menor de 14 (quatorze) anos.

Como bem jurídico tutelado tem-se o desenvolvimento e a dignidade sexual do menor.

É considerado sujeito ativo aquele agente que pratica os atos sexuais na frente do menor, como também, o terceiro, que satisfaz sua lascívia na sabendo da presença da vítima *in loco*.

Com relação a prática do crime utilizando-se da internet, essa se faz possível, visto que para a tipificação não se exige a presença física do menor, mas tão somente que o mesmo seja induzido a assistir via webcam, um casal mantendo relações sexuais. Em contra partida, pode ocorrer o inverso e se ter o casal realizando a prática do ato sexual visualizando o menor na tela do computador.

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção a tal conduta delituosa em seu artigo 240 supracitado e nos demais artigos:

241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança com o fim de com ela praticar ato libidinoso. As práticas tipificadas deverão ocorrer por meio da utilização da internet e devem visar a criança segundo o artigo 2º do ECA, ou seja, pessoa de até 12 anos de idade incompletos. [...] Artigo 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. (BRASÍLIA, 2017, p.102-103-104).

Sobre o art. 241-E, este afirma que a expressão cena de sexo explícito ou pornográfico compreende qualquer situação em que a criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, estejam sujeitas a exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais.

Diante o exposto, a jurisprudência brasileira se posiciona:

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FILMAGEM DE CRIANÇAS TROCANDO DE BLUSA, EXPOSIÇÃO DOS SEIOS.CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 240 E 241-E DO ECA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.ART. 241-E DO ECA PREVÊ QUE "CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA" COMPREENDE QUALQUER SITUAÇÃO QUE ENVOLVA CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ATIVIDADES SEXUAIS EXPLÍCITAS, REAIS OU SIMULADAS, OU EXIBIÇÃO DOS ÓRGÃOS GENITAIS. ÓRGÃOS GENITAIS SÃO OS REPRODUTORES, NÃO INCLUI SEIOS, NÁDEGAS E ÂNUS. IMPROPRIEDADE DO TEXTO.LACUNA LEGISLATIVA. EXCLUSÃO DE CONDUTAS QUE CARACTERIZAM PERVERSÃO SEXUAL.VEDAÇÃO DA ANALOGIA IN MALAM PARTEM.RECURSO PROVIDO.Pretendendo evitar contratempos em matéria de interpretação, define o legislador o que vem a ser a cena de sexo explícito ou pornográfica. É um conceito amplo, que, embora passível de captação pela vivência cultural, tornou-se legalmente explicitado. Entretanto, a busca pela definição perfeita não foi atingida. A pornografia pode envolver atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais, constituindo situações igualmente inadequadas. Entretanto, não há previsão, para tanto, no art. 241-E. infelizmente, a tentativa de tornar mais clara a redação dos tipos incriminadores trouxe a redução do 2 contexto da pornografia. Teria sido melhor permitir a interpretação dos operadores do Direito em relação às cenas de sexo explícito e, sobretudo, cena pornográfica. (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. Vol. 2. São Paulo: RT, 2013. p. 141) (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1248306-6 - Ivaiporã - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - - J. 20.11.2014).

Resta claro que a jurisprudência posiciona-se em consonância com a doutrina, de modo que, a pornografia pode ser configurada não apenas com a exibição dos órgãos, mas também através de atos que envolvam atividades sexuais implícitas e poses sensuais que consista em situação considerada vexatória e não condizente para uma criança.

Estará também incorrendo em crime, aquele que, favorecer a prostituição, ou que de qualquer outra forma explorar sexualmente um vulnerável. O artigo 218-B estabelece o seguinte: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Capez ao citar Hungria, faz a definição da prostituição como sendo:

[...] comércio habitual do próprio corpo, exercido pelo homem ou mulher, em que estes se prestam à satisfação sexual de indeterminado número de pessoas. (HUNGRIA, apud, CAPEZ, 2010, p. 104).

A legislação brasileira não tipifica a pedofilia em si como sendo uma prática criminosa, o que é reprimido pelo Direito Penal, é a exploração sexual feita por uma terceira pessoa, pois, ao prestar tal serviço estará incitando-a ainda mais.

Não necessariamente a exploração deve auferir riquezas para o explorador já que, muitas vezes a submissão a prática sexual se dá em troca de comida ou de moradia. O que leva as pessoas a se submeterem a tal situação degradante é o estado de miserabilidade em que as mesmas se encontram, precisando assim, utilizarem do próprio corpo para prover sua subsistência.

Em se tratando de exploração sexual de menores no Brasil, Eva Faleiros faz menção a diferentes formas de serviços e pagamentos, vejamos:

[...] A bibliografia sobre esta problemática no Brasil, pesquisas e testemunhos de vítimas evidenciam que as crianças e adolescentes trabalham, em geral, na prostituição de rua (cidades, portos, estradas, articulada com o turismo sexual e o tráfico para fins sexuais), ou em bordéis (na região Norte em situação de escravidão). Muitos são moradores de rua, tendo vivenciado situações de violência física ou sexual e/ou de extrema pobreza ou exclusão, de ambos os sexos, crianças, pré-adolescentes a adolescentes, pouco ou não escolarizados. Trata-se de trabalho extremamente perigoso e aviltante, sujeito a todo tipo de violência, repressão policial e discriminação... (FALEIROS, Eva, Apud, Capez, 2010, p. 105).

Não há uma pacífica definição do conceito de vulnerabilidade, dessa forma, o artigo supramencionado inovou, visto que definiu o vulnerável como sendo aquele, menor de 18 (dezoito) anos, ampliando assim este conceito, que quando tratado no artigo 217 - A, que versa sobre o crime de estupro, limitou a idade aos menores de 14 (quatorze) anos.

No ano de 2009 fora instituída a Lei nº 12.015, e a partir desta adveio o artigo 218 – B do Código Penal Brasileiro, passando o tipo penal em estudo a ser entendido com outras finalidades, o que elencou a prostituição como sendo uma das formas de exploração sexual.

O instituto submeter, nos leva a ideia de que o agente delituoso impõe, submete a vítima a praticar a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. O núcleo induzir está voltado a ideia de implantar, convencer o menor a praticar a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. Atrair, não seria nada mais que, estimular a vítima a praticar tais atos delituosos.

Vale ressaltar que, aquele que facilita a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, também está cometendo o crime em destaque. Quando o agente proporcionar os meios para que para que seja exercida a prostituição pelo menor, ocorrerá o lenocínio acessório, com a particularidade de que não poderá induzir ou atrair a vítima a praticar o ato. Nessa modalidade a vítima já está se prostituindo, o papel do agente aqui será se tornar um facilitador para que o menor consiga se manter no comércio.

Também incorre o agente que impedir que a vítima abandone a prostituição ou qualquer forma de exploração sexual. Nessa situação o menor encontra-se desempenhando a atividade exploratória e deseja parar, mas, o agente o impede, muitas vezes utilizando-se de ameaças e artifícios, como, por exemplo, cobrança de dívidas pelo tempo que passou o “agenciando”.

Tal conduta está tipificada no artigo 218-B do Código Penal, nos ensinando que dificultar que alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato abandone a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual responderá pelo delito praticado, tendo como dificulta o ato de fazer com que a vítima sinta-se desestimulada a afastar-se do comércio sexual.

Se faz mister entender que, para que o delito seja configurado e o agente criminoso venha a incorrer nas sanções penais previstas no artigo 228 de Código Penal, é indispensável que este tenha real conhecimento da idade da vítima, que por ele for submetida, induzida, ou atraída a prostituição ou exploração sexual, ou ainda que tenha, facilitado, impedido, ou dificultado o abandono.

Para que haja a configuração da exploração sexual a idade mínima do menor deverá ser de 14 (quatorze) anos. Na situação em que o agente venha a explorar uma criança com idade inferior a mínima, ou seja, 14 anos, este irá responder pelo crime de estupro de vulnerável, com previsão no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro e não mais pelo favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Quando a vítima tratar de pessoa com alguma enfermidade ou deficiência mental e que não tenha o necessário discernimento para a prática do ato e para que o agente incorra no crime previsto no artigo 218-B do Código Penal, o explorador deverá direcionar sua ação apenas para explorar o enfermo ou doente mental, sem que com o mesmo pratique qualquer ato libidinoso. Se o resultado for a conjunção canal ou outro ato libidinoso, recairá sobre sua conduta o crime de estupro de vulnerável.

Com o objetivo de reprimir e prevenir qualquer conduta que venha a violar a exploração sexual, esta é tema de Convenções Internacionais, Declarações e Conferências assinadas pelo Brasil. A Declaração e Programa de Ação de Viena datada de 1993, que fora resultado de uma Conferência, foi ratificada por 171 nações, dentre elas o Brasil, que como menciona Capez abordou em texto os direitos humanos de mulheres e meninas, bem como a exploração e o abuso sexual, vejamos:

os direitos humanos de mulheres e meninas são parte indivisível, integral e inalienável dos direitos humanos universais. A violência baseada em gênero e todas as formas de exploração e abuso sexual, incluindo as resultantes de preconceito cultural e tráfico internacional, são compatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. (CAPEZ, 2010, p. 105/106).

O bem jurídico protegido é a dignidade sexual, tendo como ideia central zelar pela dignidade sexual e pela moralidade.

O objeto material do crime em análise, qual seja, a exploração ou prostituição, são os indivíduos vítimas do crime, podendo estes ser homem ou mulher, com a ressalva apenas de atender as particularidades constantes no artigo 218-B do Código Penal.

Já que, não há no artigo 218-B nenhuma previsão legal que caracterize ou condicione o sujeito ativo, o crime em evidência é considerado como sendo um crime comum, diferentemente do que acontece com o sujeito passivo que somente poderá ser aquele menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos, que por motivos de doença mental ou enfermidade não possua o necessário discernimento mental para a prática do ato.

O crime é consumado a partir do momento em que a vítima inicia a prática do comércio sexual, ou seja, quando esta começa a colocar em prática o rol de atividades características da prostituição. Nessa situação não se faz mister que a vítima tenha consumado algum ato libidinoso com algum cliente, ou tenha sido explorada sexualmente, mas sim que tenha sido induzida, subjugada ou atraída a se prostituir, ou ainda, que esteja a sob o domínio daquele que irá sexualmente explorá-la.

Em se tratando do agente facilitador, este, tem sua prática consumada quando a sua prática resulta para que a vítima incorresse na prostituição ou fosse de qualquer forma explorada sexualmente.

Quanto ao impedimento ou abandono da prostituição, a consumação ocorre quando agente por algum meio impede que a vítima abandone a prostituição, estará consumado também quando o mesmo dificultar, articulando situações que impeçam que a vítima abandone a prostituição ou exploração infantil.

No que tange a tentativa, esta não é admitida nas formas dos núcleos, submeter, induzir, atrair e facilitar. Para que a prostituição seja caracterizada deverá haver sua habitualidade, e não a simples prática por mero prazer pelo sujeito que exercita o ato sexual seja esta por dinheiro ou por qualquer outro meio de recompensa. Se não houver a habitualidade no comportamento da ofendida, o crime será tipificado na sua modalidade tentada.

A respeito de tentativa que é admitida no ato de impedir e dificultar, Capez explica que:

A tentativa é perfeitamente admissível em todas as hipóteses. Importa mencionar que esse crime não é reputado delito habitual, de modo que basta que o agente favoreça uma única vez a prostituição para a configuração do delito penal. (CAPEZ, 2010, p.109).

Não há previsão para a modalidade culposa no tipo penal em estudo, sendo o dolo o seu elemento subjetivo. O crime pode ocorrer na via comissiva e omissiva, quando o agente mantém condição de garantidor da vítima.

CAPÍTULO III

3. PESQUISA DE CAMPO – Inquéritos Policiais Instaurados na Delegacia de repressão a crimes contra crianças e adolescentes no ano de 2018 na Cidade de Campina Grande-PB

Através de uma análise quantitativa, fora realizado na Delegacia Especializada em Crimes Contra Infância e Juventude pertencente a 10ª Delegacia Seccional de Polícia da Cidade de Campina Grande o estudo a seguir, tendo como referência os dados coletados nos arquivos do ano de 2018.

O estudo quantitativo e averiguação dos dados se faz imprescindível para melhor fundamentar o objeto do estudo bibliográfico apresentado no primeiro e segundo capítulo desse Trabalho de Conclusão de Curso acerca dos crimes sexuais cometidos em face de crianças e adolescentes, além disso, fortalece o entendimento das características daqueles que praticam tal conduta delituosa, núcleo principal desse estudo acadêmico.

A elaboração dos gráficos a seguir se deram a partir de dados extraídos dos inquéritos policiais constantes na delegacia especializada em crimes contra Infância e Juventude de Campina Grande, os mesmos traçarão os perfis das vítimas e dos agressores que, comprovarão o alto índice de incidência de casos de crimes sexuais cometidos por parentes ou pessoas do convívio da vítima.

3.1 PERFIS DAS VÍTIMAS NO QUE TANGE AO SEXO E GRAU DE AFINIDADE COM O AGRESSOR

Em consonância com a análise de Inquéritos disponibilizados pela Delegacia Especializada da Cidade de Campina Grande referente ao não de 2018, passamos a expor de forma quantitativa o índice de vítimas e a relação parental das mesmas com o abusador.

Importante ressaltar que os números abaixo foram calculados a partir do total de 22 Inquéritos Policiais instaurados no referido ano, exceto o mês de Dezembro onde as investigações até a presente data não haviam sido concluídas. Do total de

inquéritos, 20 se tratavam de vítimas do sexo feminino e 02 do sexo masculino, como será distribuído abaixo.

Gráfico 1 - Percentual de Vítimas em relação ao Sexo



Fonte: Elaboração Própria

O Gráfico acima desenvolvido, mostra com clareza a auto índice de abusos cometidos com vítimas do sexo feminino em relação das vítimas do sexo masculino. Segundo os dados catalogados na Delegacia Especializada, foram instaurados na cidade de Campina Grande no ano de 2018, vinte e dois Inquéritos Policiais de crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

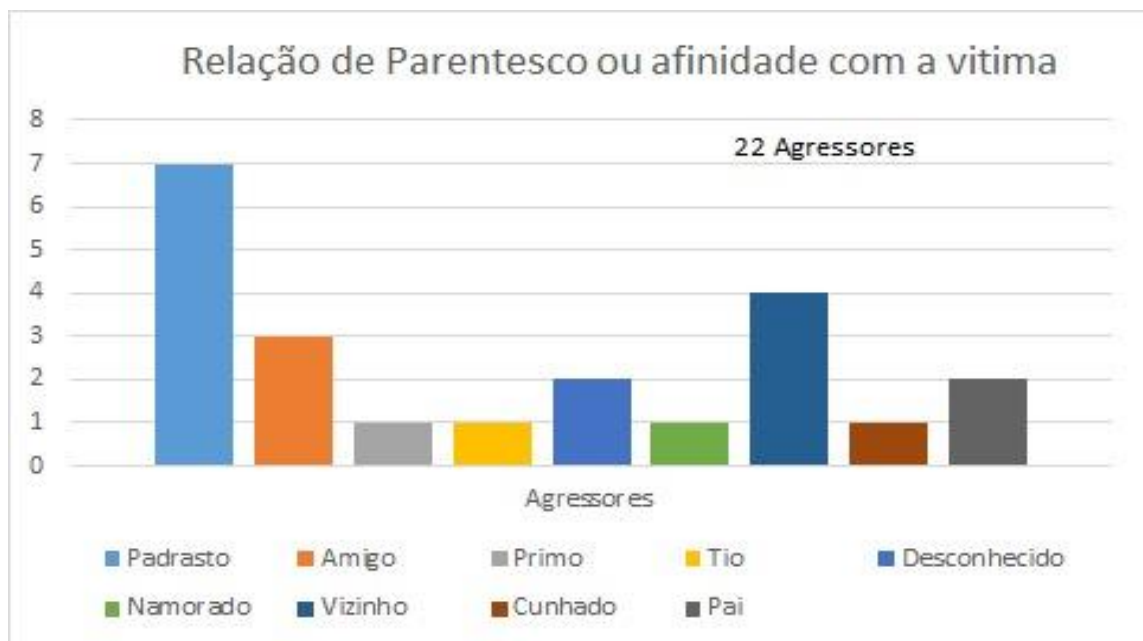
Percebamos que o percentual de ofendidos é o mesmo que o de inquéritos instaurados, isso significa que no ano em estudo, dentre as denúncias registradas perante as autoridades policiais houve apenas uma vítima para cada delito, o que não exclui a possibilidade de que em muitos casos o abusador cometa o crime em mais de uma vítima.

O resultado da análise quantitativa mostra uma significativa predileção dos abusadores por vítimas do sexo feminino e não do sexo masculino que teve ocorrência de 91% para o sexo feminino e 9% para o sexo masculino dos inquéritos registrados.

Quando se trata da figura do abusador, há uma total inversão quanto ao sexo. Analisando o gráfico acima, e com base nos mesmos dados nelas presentes, dentre os 22 inquéritos catalogados, nenhum dos agressores eram do sexo feminino. No ano em estudo, as mulheres não cometeram tal delito.

Outro levantamento importante diz respeito à relação de proximidade e confiança para com a família do menor abusado e o vínculo afetivo que o criminoso mantém para com a criança ou adolescente. Como visto no segundo capítulo desse estudo na grande maioria das vezes o abusador é alguém do próprio vínculo familiar (irmão, tio, padrasto, avó) ou que mantém uma relação de confiança com a família e o menor, seja um vizinho ou um amigo. Passamos então a ver como se comportam os números em relação a vítima e o grau de parentesco ou vínculo afetivo com o menor vítima de crime sexual no ano de 2018 na cidade de Campina Grande.

Gráfico 2 - Relação de Parentesco ou Afinidade com a Vítima



Fonte: Elaboração Própria

Assim como feito com relação às vítimas, o estudo do perfil dos agressores, também foi extraído da análise quantitativa obtida na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Infância e Juventude, da cidade de Campina Grande no ano de 2018.

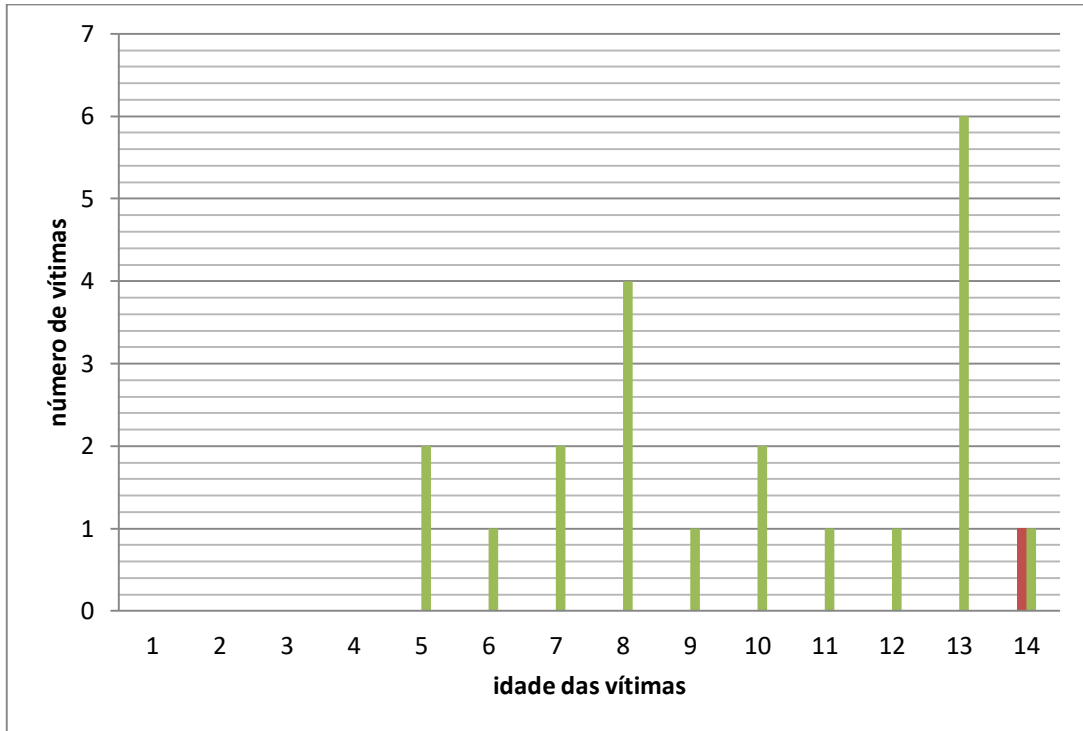
Assim como fora apresentado no segundo capítulo do presente trabalho, os números colhidos comprovam o já relatado pela doutrina, no sentido de que na grande maioria das vezes o abusador faz parte do convívio social do menor vítima do delito. O gráfico acima exibido mostra a contribuição para esta estatística, nele é possível analisar que no ano de 2018, na cidade de Campina Grande, fonte da presente pesquisa, 7 foram os agressores dos casos denunciados na delegacia especializada foram cometidos pelo padrasto da vítima; 3 por amigos; 1 por primo; 1 pelo tio; 2 por desconhecidos; 1 pelo namorado; 4 pelo vizinho; 1 pelo cunhado; 2 pelo próprio pai das vítimas.

A análise minuciosa dos dados acima se faz indispensável pois mostra que na grande maioria dos casos de pedofilia o abusador tem parentesco sanguíneo ou pro afinidade com a vítima (padrasto, amigo, vizinho, pai, namorado. Etc.). Quando não há nenhum tipo de relação com o abusado, ou seja, desconhecido, a quantidade também é alarmante, e nos mostra os números altos ao serem somados.

3.2 ANÁLISES DA IDADE DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS E A PROFISSÃO DESENVOLVIDA PELOS AGRESSORES.

O objetivo do gráfico abaixo é obter-se uma média de como se portam os criminosos no que tange a idade das vítimas que sofreram violência sexual em 2018 (mulheres representadas pela cor verde e homens pela cor vermelha). Nos arquivos de inquéritos policiais encontrados na delegacia especializada fora feito o levantamento de vítimas que vão desde os 05 (cinco) anos de idade aos 14 (quatorze) anos de idade.

Gráfico 3 - Idade das Vítimas Relacionada ao Sexo



Fonte: Elaboração Própria

O objetivo do gráfico a cima é obter-se uma média de como se portam os criminosos no que tange a idade das vítimas que sofreram violência sexual em 2018 (mulheres representadas pela cor verde e homens pela cor vermelha). Nos arquivos de inquéritos policiais encontrados na delegacia especializada fora feito o levantamento de vítimas que vão desde os 05 (cinco) anos de idade aos 14 (quatorze) anos de idade.

Outra evidencia é a de que o crime vitimiza em maior número crianças do sexo feminino, ao menos foi o que ocorreu no ano e na cidade fonte da pesquisa, onde fora registrado dentre os 22 inquéritos apenas uma vítima do sexo masculino.

Segundo o gráfico a incidência do crime ocorreu em maior número nas vítimas de oito e treze anos de idade. Entre cinco, seis, sete, nove, dez, onze, doze e quatorze anos o número de casos se mantiverem entre um e dois. Com relação a crianças com idade inferior a cinco anos, no ano de 2018 não fora apresentada nenhuma denúncia. Vale ressaltar que toda a montagem dos números gráficos foi baseada nos dados supramencionados no começo deste capítulo.

A partir de todo esse estudo de análise da idade das vítimas, seja da pedofilia em si intitulada pela medicina, seja do estupro de vulnerável tipificado pela legislação brasileira vigente no país, resta claro quão estas se encontram em estado de vulnerabilidade, desencadeando assim um estado de alerta com relação aos cuidados dos pais ou responsáveis para com os mesmos.

A pesquisa quantitativa também resultou em outra importante característica do abusador. A sociedade costuma discriminar o pedófilo, abusador sexual ou estuprador como é culturalmente conhecido, como um ser ultrajado de características daqueles tidos como marginais. Grande maioria possui uma profissão e não portam característica de vagabundagem ou marginalização, em outros casos e também em grande escala a profissão não é informada no Inquérito Policial, o que dificulta uma análise mais precisa de tal perfil. Abaixo o gráfico abordará quais eram as profissões dos indivíduos denunciados na época da instauração do inquérito.

Gráfico 4 - Profissão dos Abusadores



Fonte: Elaboração Própria

A grande maioria dos Inquéritos Policiais analisados no ano de 2018 mostrou que, as profissões não costumam ser informadas, dificultando assim uma análise mais concreta quanto ao perfil laboral daqueles que cometem abuso sexual contra

criança ou adolescente. Por outro lado, e analisando agora as profissões que foram informadas, vemos que esses indivíduos são pessoas aparentemente comuns, que em um primeiro momento não levantariam quaisquer suspeitas, conforme teoria levantada anteriormente nesse estudo.

Importante salientar que o agente abusador fruto de análise ao longo de toda a pesquisa, possui quase sempre, grau de parentesco ou afinidade com a vítima ou seus responsáveis, o que mais uma vez alicerça a tese sustentada ao longo do trabalho acadêmico.

Os dados catalogados na delegacia especializada no ano de 2018 e distribuídos nos gráficos acima analisados confirmam a teoria doutrinária sustentada ao longo do primeiro capítulo de que, o pedófilo ou abusador de crianças e/ou adolescentes, costuma relacionar-se bem com a família ou com a vítima. Importante salientar que esta não é uma regra, assim, o criminoso pode estar ou não no seio familiar.

3.3 CASOS NOTICIADOS PELA MÍDIA NO ANO DE 2018 NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE

A Polícia Civil no ano de 2018 em uma operação denominada “Luz na Infância”, que tinha como objetivo desencadear uma rede de agentes de criminosos, que armazenavam e compartilhavam arquivos contendo pornografia infantil, esta operação, teve o intuito de apurar crimes de exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes praticados na internet, nesta feita, apreendeu um homem na época acusado de armazenar, compartilhar e produzir a pornografia infantil, isso na 4ª fase da operação.

Na terceira fase da “Luz na Infância”, 63 pessoas foram presas em flagrante, nenhuma da cidade de Campina Grande. Já na segunda fase da operação uma pessoa foi presa em Campina Grande, três em João Pessoa e uma na cidade de Remígio, todas no Estado da Paraíba. A primeira etapa da operação ocorreu no ano de 2017 e dois homens foram presos em flagrante em Campina grande e João Pessoa.

Com a manchete “Falso Treinador de Futebol é Preso Suspeito de Pedofilia em Campina Grande”, o blog Resumo PB, trouxe a notícia de que a Delegacia de Repressão aos Crimes Contra Infância e Juventude, prendeu em flagrante no dia 22 de Fevereiro de 2018, Sandro Vieira da Silva, que se apresentava com a profissão de treinador de futebol, utilizando-se de identidade e CNPJ falsos, o mesmo já havia sido preso por pelo delito de Estupro de Vulnerável em face de quatro menores. Cumprindo pena já em regime semiaberto o mesmo trabalhava durante o dia ainda como treinador de futebol. No ano de 2018 a delegacia especializada recebeu denúncia de que o mesmo estaria cometendo o mesmo crime que em 2009. Segundo investigações e depoimento das vítimas, para atrair os adolescentes o falso treinador prometia ao mesmo que estes se tornariam jogadores de futebol profissional.

Durante toda a operação foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão em estabelecimentos comerciais e casas residenciais

A operação foi realizada em Brasília e em mais 24 Estados brasileiros, dentre esses o Estado da Paraíba, nas cidades de Campina Grande, Remígio e João Pessoa. Esta foi a maior operação de combate a pedofilia já realizada em um único dia em todo o país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatamos ao final deste artigo que o pedófilo, seja ele um doente com transtornos psíquicos, como afirma a psicologia, seja ele um criminoso punível com as sanções penais constantes nas leis cíveis, é um mal social que está contido no seio de toda a coletividade, desde muitos anos antes de ouvirmos falar em tal prática.

Os pedófilos veem ganhando cada vez mais espaço através das facilidades do mundo moderno. O constante crescimento das redes sociais, por exemplo, facilitam a comunicação do criminoso com a vítima em seu ardiloso jogo de manipulação.

Conforme a modernidade avança o conceito de família também ganha outros rumos. Sabemos que é dever dos pais a responsabilidade para com os filhos, como também sabemos que existe a figura dos pais que aliciam os próprios filhos para a prostituição. É nesse momento em que o Estado deve intervir e oferecer total assistência a esses menores em situação de risco.

Conforme a psicologia, a pedofilia é tida como sendo um distúrbio sexual caracterizado pelo desejo compulsivo de um determinado agente, do sexo masculino ou feminino, que tem desejos por crianças. O pedófilo, procura suas vítimas por todas as formas possíveis: redes sociais, grau de afinidade, parentesco, relação de confiança com a família.

A vulnerabilidade da vítima favorece a abordagem do pedófilo, que planeja tudo de forma detalhada e minuciosa, com demonstrações de afetividade para aos poucos ganhar a confiança da criança ou adolescente.

Em situações onde não existem laços de amor e afetividade da família para com o menor, logo se desenvolve uma carência afetiva. Ao analisar esse cenário o pedófilo começa a traçar estratégias para consumação do ato. Suas atitudes são sempre carinhosas e envolventes, de modo que o menor nem percebe estar vulnerável ao criminoso.

O agente demonstra interesse atenção e carinho com a vítima, podendo passar horas conversando com a mesma, isto porque, é a partir desse momento que ele analisa seu grau de vulnerabilidade, passando a seduzi-la de tal forma que os contatos se tornam cada vez mais frequentes.

Todo o estudo doutrinário e quantitativo realizado ao longo deste trabalho de conclusão de curso nos leva a conclusão de que as vítimas dessa prática delituosa possuem comportamento diverso daquelas não acometidas por tal crime. Os reflexos desses abusos costumam aparecer de forma intrínseca, com comportamento de inferioridade com relação a crianças da mesma idade, por terem sido fruto de uma violação sexual precoce, tornando-os inseguros perante a sociedade.

Atualmente os crimes sexuais infantis estão ganhando cada vez mais repercussão devido ao conhecimento dos mesmos pela sociedade, isso, pois, cada vez maior o trabalho de conscientização através dos meios de comunicação. Os casos veem sendo divulgados com maior frequência que em anos anteriores. Os crimes sexuais contra vulneráveis estão amplamente contidos nos dispositivos legais, cabendo a quem os praticar através das autoridades policiais as sanções penais cabíveis.

A morosidade em se descobrir os casos de pedofilia, a necessidade de uma legislação em acordo com o avanço tecnológico, a facilidade de acesso a meios de comunicação, fortalece ainda mais a ideia de falta de punição. Faz-se necessário a tomada de “rédeas” do Estado para investigar, julgar e punir de forma lúcida, os crimes de pedofilia, o que enaltecerá o nome da instituição, por se mostrar corajosa e cautelosa a fim de que novos casos não aconteçam, além de tutelar os direitos das crianças e adolescentes antes que tenham sua inocência roubada.

Cabe também ao Estado, a partir da violência sexual, o dever de zelar pelo bem-estar dos menores, que necessitam de apoio psicossocial para enfrentar o sofrimento físico e psicológico vivido nesse período de suas vidas.

O presente trabalho foi desenvolvido através de pesquisas doutrinárias, legislativa e quantitativa, nesta, foram analisados dados estatísticos oriundos do acervo do acervo da Delegacia de Crimes Contra a Infância e Juventude pertencente a 10ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Campina Grande, que

serviram de embasamento prático para toda teoria levantada, configurando importante papel na busca do perfil e das características destes atos criminosos no seio social.

Ambiciona-se ainda que este trabalho acadêmico seja um ponto de partida a fim de que, esse campo tão pouco explorado por acadêmicos, dê lugar a novas interpretações, abordagens e investigações a cerca da temática.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Silvani, ZAMORA Maria Helena; BARKER, Gary, (org). Projeto fortalecendo bases de apoio familiares e comunitários para crianças e adolescentes. **Cuidar sem violência, todo mundo pode**. Guia prático para famílias e comunidade, 2003.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Inglu, 2001.

BRUTTI, Roger Spode. **Tópicos Cruciais sobre Pedofilia**. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 18-25, dez/jan. 2008, p. 20.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Vol 2. São Paulo(SP): Saraiva, 2010.

CROCE, Delton; CROCE JR. Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo(SP): Saraiva, 2012.

Denúncia de crime sexual cresce 145%. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 02 de maio de 2002; Disponível em: <[http://acervo.folha.uol.com.br/resultados/buscade_talhada/?all_words=pedofilia+na+igreja+catolica&commit.x=55&commit.y=11&commit=Enviar&date\[day\]=&date\[month\]=&date\[year\]=&final_date=&fsp=on&group_id=0&initial_date=&page=3&phrase=&theme_id=0&utf8=%E2%9C%93&without_words=&words=](http://acervo.folha.uol.com.br/resultados/buscade_talhada/?all_words=pedofilia+na+igreja+catolica&commit.x=55&commit.y=11&commit=Enviar&date[day]=&date[month]=&date[year]=&final_date=&fsp=on&group_id=0&initial_date=&page=3&phrase=&theme_id=0&utf8=%E2%9C%93&without_words=&words=)>. Acessado em: 20 de Fevereiro de 2017.

Falso treinador de futebol é preso suspeito de pedofilia em Campina Grande. **Resumo PB Informação Objetiva**. Campina Grande. 22 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://resumopb.com/noticia/falso-treinador-de-futebol-e-preso-suspeito-de-pedofilia-em-campina-grande.html>>. Acessado em: 10 de Maio de 2019.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koognan, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. Vol 4. 10 ed. Niteroi (RJ): Impetus, 2011.

HISGAIL, Fani. **Pedofilia**. Ed. Iliminuras Ltda, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=zXbjDdzkqMQC&dq=como+ocorre+a+pedofilia&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s>. Acessado em: 05 de Março de 2019.

Homem é preso durante operação da polícia civil de combate à pornografia infantil na Paraíba. **G1 PB**. Campina Grande. 28 de Março de 2019; Disponível em < <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/03/28/policia-civil-cumpre-mandados->

de-busca-e-apreensao-em-operacao-de-combate-a-pedofilia-na-pb.ghtml>.
Acessado em: 10 de Maio de 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Internet vira arma para chegar a pedófilo.** Jornal Folha de São Paulo. São Paulo. 15 de outubro de 2003. Disponível em: <[http://acervo.folha.uol.com.br/resultados/buscade_talhada/?all_words=pedofilia+na+internet&commit.x=31&commit.y=15&commit=Enviar&date\[day\]=&date\[month\]=&date\[year\]=&final_date=&fsp=on&group_id=0&initial_date=&page=3&phrase=&theme_id=0&utf8=%E2%9C%93&without_words=&words=>](http://acervo.folha.uol.com.br/resultados/buscade_talhada/?all_words=pedofilia+na+internet&commit.x=31&commit.y=15&commit=Enviar&date[day]=&date[month]=&date[year]=&final_date=&fsp=on&group_id=0&initial_date=&page=3&phrase=&theme_id=0&utf8=%E2%9C%93&without_words=&words=>)> Acessado em: 25 de Fevereiro de 2019.

RANGEL, Fabiana Mendes, 1985 - **Estatuto da criança e do adolescente** / Fabiana Mandes Rangel; ilustração Joana Carda – 2. Ed. – Belém, PA: Cultura Brasil 2015.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia** – aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre(RS): Livraria do Advogado, 2007.